



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001818/2003-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.981 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente ALVES FOGAÇA & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1998

PEREMPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Configurada a perempção em face da intempestividade da peça recursal interposta após decorrido o prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente da 3ª Câmara

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Demes Brito, João Alfredo Eduão Ferreira e Paulo Renato Mothes de Moraes (Relator).

Relatório

Tendo sido designado relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pelo relator original - que não compõe mais este Colegiado - e adoto o voto por ele redigido, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento.

Trata-se de pedido de compensação de créditos de PIS, que resultou na autuação da Recorrente pelo não pagamento de débitos de IRPJ. Para melhor elucidar o caso, de pronto cabe aproveitar o relatório elaborado pela DRJ/RPO, que assim segue:

Contra a contribuinte foi constituído crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relatado no Auto de Infração de fls. 28/32, apurada no mês de dezembro de 1998, no valor de R\$2.492,55 de imposto, R\$1.949,67 de juros de mora e R\$1.869,41 de multa proporcional, totalizando R\$6.311,63.

Baseou-se a autoridade fiscal no Regulamento do Imposto de Renda, de 1994, art. 889, incisos I, III e IV; Lei nº 8.212, de 1991, art. 45 e Medida Provisória nº 2.158, de 2001, art. 90. Quanto à imposição de juros de mora e multa, acham-se capituladas nos correspondentes demonstrativos de cálculo.

O crédito tributário lançado decorre de pedido de compensação veiculado pela contribuinte (processo nº 10855.001906/98-95), negado pela Delegacia da Receita Federal (DRF) de Sorocaba (Despacho Decisório nº 650/99) e pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Campinas (Decisão nº 11.175/01/GD/02301/99) que em sede recursal foi provido pelo Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 203-07.996 — fl. 18), conforme dá conta a ementa do respectivo acórdão, cujo texto é o seguinte:

PIS. PRELIMINAR. NULIDADE. COMPENSAÇÃO. Inocorrida a alegação de inclusão no julgamento da DRJ de matéria não considerada no Despacho Decisório da DRF, de ser rejeitada.

Pacificado pelo Poder Judiciário que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 refere-se a base de cálculo da Contribuição para o PIS. Recurso provido.

Após ter procedido as compensações, constatou a autoridade fiscal que o direito creditório reconhecido não fora suficiente para suportar todo o débito tributário contraposto, o que motivou a imposição tributária. O débito declarado pela contribuinte, que originou a presente imposição tributária acha-se caracterizado no pedido de compensação de fl. 13 e descrito na relação de fl. 25.

Irresignada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 35/59 em que suscitou, em preliminar:

a) o auto de infração ora questionado foi lavrado sem Mandado de Procedimento (MPF) para lhe dar cobertura;

b) na lavratura do auto de infração não foram observadas as regras que prescreve o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10, notadamente a ausência de intimação precedente ao lançamento, para que efetuasse eventuais diferenças dos valores compensados, o que a impediu de defender-se, bem assim seu

envio pelos Correios para quem não tinha competência para ser intimado da imposição, o que acarretou cerceamento de defesa.

No mérito, argüiu que:

a) na descrição dos fatos, relatados pela autoridade fiscal, inexistente o registro de que houve interposição de recurso junto ao Segundo Conselho de Contribuintes, bem assim não há que se falar em falta de recolhimento, dado que os pedidos de compensação descrevem os débitos objeto do presente processo;

b) o fisco não comprovou suficientemente a existência do débito tributário objeto do auto de infração;

c) houve duplicidade na constituição do crédito tributário, que já havia sido declarado ao fisco por ocasião em que se apresentou o pedido de compensação;

d) são indevidos os encargos moratórios, em face da inexistência de dívida da contribuinte;

e) a multa imposta é confiscatória.

Em face das alegações da contribuinte, veiculadas na impugnação que apresentou, notadamente a de que não fora notificada dos cálculos de compensação que determinaram os saldos remanescentes exigidos, retornaram os autos à unidade de origem para que fosse juntada cópia do demonstrativo de apuração do direito creditório e apropriações tratadas no processo no 10855.001906/98-95, com a correspondente notificação à impugnante (fls. 95/97).

À luz da documentação que fora acostada aos autos, conclui-se que a contribuinte ingressou com pedido de compensação relativo à contribuição devida ao Programa de Integração Social. Para tanto, ofereceu débitos de outras espécies tributárias. Seu pedido, denegado pela autoridade preparadora e pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, foi acolhido pelo Conselho de Contribuintes que acolheu a tese de que a regra veiculada na Lei Complementar (LC) nº 07, de 1970, art. 6º, parágrafo único (semestralidade), refere-se a base de cálculo da contribuição devida ao PIS.

Por tal motivo é que a autoridade tributária, cientificada do acórdão prolatado, procedeu ao cálculo dos tributos declarados que seriam passíveis de compensação. Da apuração remanesceu o débito que a contribuinte declarou no pedido de compensação, que motivou a imposição tributária correspondente.

No interregno entre a constituição do crédito e o processamento da compensação apurou a autoridade fiscal que a contribuinte ingressara em sede de mandado de segurança, cuja sentença reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, entretanto na decisão ficou assentado que o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 6º da LC 07, de 1970, trata do prazo semestral para pagamento da contribuição

e não da apuração da base de cálculo, que se acha prevista no art. 3º, "b", da norma antes referida.

Por tal motivo, formalizou-se despacho endereçado ao Conselho de Contribuintes que propugnou pela aplicação do Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit no 03, de 1996, e retificação do acórdão antes prolatado, em face de que a decisão judicial não era do conhecimento daquele órgão colegiado na ocasião do julgamento (fls. 100/103).

Registre-se que o ADN 03, de 1996, em linhas gerais, estabelece que o ingresso na via judicial implica renúncia à instância administrativa ou desistência de eventual recurso interposto. Dessa forma, o Conselho de Contribuintes retificou o acórdão anteriormente exarado em que os membros daquele conselho não conheceram do recurso voluntário interposto pela contribuinte, em consonância com o voto condutor (fls. 104/106).

Notificada (fl.111), a contribuinte manteve-se silente."

No âmbito da DRJ/RPO as preliminares suscitadas de nulidade do auto de infração pela ausência de Mandado de Procedimento Fiscal e de ausência de fundamentação clara a embasar o lançamento foram rejeitadas. No mérito, deixou-se de apreciar a discussão administrativa em função de matéria idêntica que se encontrava sob a apreciação do Poder Judiciário. Quanto aos juros questionados, asseverou a decisão *a quo* que são consectários legais, com apoio no art. 63 da Lei 9.430/96. Assim, manteve-se o lançamento.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente repisa os argumentos outrora expendidos na 1ª instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Conforme apontado no Relatório supra, tendo sido designado como relator *ad hoc* neste processo, adoto o voto redigido pelo relator original - que não compõe mais este Colegiado -, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento.

Compulsando os autos, percebe-se que o Recorrente não observou o prazo de interposição do Recurso Voluntário.

Aduz o art. 56 do Decreto 70.235/72 que cabe Recurso Voluntário contra decisões de Primeira Instância dentro do prazo de 30 dias contados da ciência da decisão, senão vejamos:

*Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, **dentro de trinta dias contados da ciência.** (destaque nosso)*

Processo nº 10855.001818/2003-01
Acórdão n.º **3803-006.981**

S3-TE03
Fl. 175

O Contribuinte tomou ciência da decisão que ora recorre em 19/04/2007, conforme documento de fls. 132 (que corresponde à fl. 129 do processo em papel), sendo que o protocolo do presente recurso foi feito somente em 22/05/2007, conforme fls. 133 (fl. 130 do processo em papel), extrapolando, portanto, o prazo legal de interposição.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*